



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2086/2016

Data da disponibilização: Segunda-feira, 17 de Outubro de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Presidente Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
--	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 198/2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21586/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS de Luziânia-GO a Cristalina-GO, no período de 24/10/2016 a 27/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ATUAR NA VT - Presidir as audiências da 5ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante de 2016, na cidade de Cristalina, conforme PA 4272/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 199/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 21.739/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD com a finalidade de apurar os fatos noticiados nos autos do Processo Administrativo nº 21.739/2016, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em consonância com o art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a comissão que atuará no PAD de que trata o artigo anterior: MARIO AUGUSTO SILVEIRA BORGES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, que a presidirá, ROGER BRANDÃO MOLINARI, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, e RICARDO LOURENÇO PEREIRA., Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, todos do Quadro de Pessoal deste Tribunal e estáveis no serviço público, cabendo ao Presidente da Comissão a designação de servidor para atuar como Secretário, na forma estabelecida no art. 149 da Lei nº 8.112/90.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 17 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 403/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 3869/2016, Considerando a manifestação contida no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 3869/2016, consignada pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal;

Considerando os Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os §§ 4º e 5º do art. 6º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 263/2013, bem como acrescentar a ele os §§ 6º e 7º, passando esse artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 4º O magistrado ou servidor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento, comprovação da fixação de residência em caráter definitivo na nova localidade e de residência na localidade imediatamente anterior, observada a compatibilidade e/ou contemporaneidade da respectiva documentação com o fato gerador.

§ 5º Se caracterizado o deslocamento na segunda situação constante da alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Portaria, a apresentação da comprovação indicada no § 4º deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

§ 6º O pedido de concessão de ajuda de custo dos servidores deverá ocorrer mediante preenchimento de formulário próprio, bem como ser acompanhado da documentação indicada no § 4º deste artigo, inclusive em relação aos respectivos dependentes.

§ 7º A não observância de qualquer das disposições contidas nos § 4º, § 5º ou 6º deste artigo acarretará a perda do direito à correspondente indenização de que cuida esta Portaria.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 418/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 21899/2016,

Considerando o teor do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designar substituto, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de cargo em comissão em caráter excepcional de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, o servidor PAULO SÉRGIO DE CASTRO, código s006566, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria, código TRT 18ª CJ-2, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, ocupado pela servidora CÁSSIA MARIA SEBBA KAFURI, código s008348, a partir da data de publicação até o dia 26 de outubro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 17 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/NGTIC**PORTARIA TRT 18ª GP/NGTIC Nº 012/2016 E ANEXO**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/NGTIC Nº 012/2016

Aprova a norma Gestão de Riscos de Segurança da Informação - NO08, a qual estabelece as diretrizes para o processo de gestão de riscos de segurança da informação (PGRSI).

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 8680/2016,

Considerando a Portaria TRT18 GP/NGTIC nº 001/2016 e anexo "PO01", que aprova a Revisão 1.1 das diretrizes da Política de Segurança da Informação e Comunicação do TRT 18;

Considerando a Resolução Administrativa TRT18 nº 087/2015, que dispõe sobre a Gestão de Riscos e o Sistema de Controles Internos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

Considerando a Norma ABNT NBR ISO/IEC 31000:2009 (Gestão de riscos - Princípios e diretrizes); e

Considerando a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27005:2008 (Tecnologia da Informação - Técnicas de segurança - Gestão de riscos de segurança da informação),

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a norma Gestão de Riscos de Segurança da Informação - NO08, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Anexos

Anexo 1: [ANEXO DA PORTARIA TRT 18ª GP/NGTIC Nº 012/2016](#)

Portaria GP/SGP

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 027 /2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 20848/2015.

CONSIDERANDO a realização da Curso de Tiro para Magistrados, a ser promovido por este Tribunal, por meio de sua Escola Judicial;

CONSIDERANDO que o evento será realizado nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, nas instalações da Polícia Militar do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade da ampla participação dos magistrados deste Regional no citado evento;

CONSIDERANDO o ATO CONJUNTO CGJT.ENAMAT Nº 002, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre a suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender os prazos para prolação de sentenças e acórdãos, nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, em relação aos magistrados de 1º e 2º graus, que participarem da Curso de Tiro para Magistrados, a ocorrer nas instalações da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Nos termos do Ato Conjunto CGJT.ENAMAT Nº 002, de 19 de novembro de 2013, a suspensão de prazos prevista no artigo anterior será comunicada pela Escola Judicial à Corregedoria Regional, no que se refere aos magistrados de 1º grau, e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no caso dos Desembargadores do Trabalho, para registro e controle estatístico em até cinco dias antes do início do curso, como previsão e, em até dez dias, após a conclusão do evento, quando serão ratificados a frequência e o aproveitamento dos Magistrados participantes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região. Publique-se no DEJT

(Assinado Eletronicamente)

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**Portaria****Portaria SCR/SM**

PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 263/2016

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o Juiz do Trabalho Substituto ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, auxiliar-fixo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, para atuar na Vara do Trabalho de Goiatuba, nos processos onde os Juízes Titular e Auxiliar-fixo se declararam suspeitos, no dia 4 de novembro de 2016, sem prejuízo da PORTARIA TRT 18ª SCR/SM Nº 237/2016.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada, na referida data, no percurso - Rio Verde - Itumbiara – Goiatuba – Rio Verde.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL**Portaria****Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 537/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21600/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA de Goiânia-GO a Águas Lindas de Goiás-GO, no período de 17/10/2016 a 20/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Instalar os equipamentos e programas de informática para realização da 7ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante na Cidade de Águas Lindas de Goiás..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 539/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21662/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor MARCILON VIEIRA DE ARAÚJO de Goiânia-GO a Caldas Novas-GO, no dia 16/10/2016, bem como o pagamento da diária devida.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Dirigir veículo oficial que conduzirá a servidora Márcia Maria dos Santos, que irá coordenar a seleção pública para estagiários da Vara do Trabalho de Caldas Novas, bem como auxiliar na fiscalização e outras providências necessárias para a realização do certame, conforme PA 19.681/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 542/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do PA nº 21185/2016,

R E S O L V E :

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação para prorrogação do Contrato nº 14/2016, cujo objeto é a prestação de: a) 2 unidades dos Serviços de Suporte ao Banco de Dados PostgreSQL, com disponibilidade 24x7; b) 1 unidade do Serviço de Suporte ao Banco de Dados PostgreSQL, com disponibilidade 8x5, celebrado entre esta Corte e a empresa TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a ser composta pelos seguintes membros:

I - Integrante Demandante: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular) e HUMBERTO MAGALHÃES AYRES (suplente);

II - Integrante Técnico: ALEXANDRE PEDROSA CARNEIRO (titular) e LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES (suplente); e

III - Integrante Administrativo: VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (titular) e ELIONAI SOLDERA DE LIMA LOUBET (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 543/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21582/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor GEAZIR BORGES DE SOUZA de Goiânia-GO a Cristalina-GO, no período de 24/10/2016 a 27/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Dirigir veículo oficial que conduzirá a equipe de trabalho para a realização da 5ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante, na cidade de Cristalina, conforme PA 4272/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 544/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21583/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA de Goiânia-GO a Cristalina-GO, no período de 24/10/2016 a 27/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Instalar equipamentos e programas a serem utilizados para a realização da 5ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante, na cidade de Cristalina, conforme PA 4272/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 545/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21585/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora PAULA BODANESE de Luziânia-GO a Cristalina-GO, no período de 24/10/2016 a 27/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: AUXILIAR VT - Secretariar as audiências da 5ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante, na cidade de Cristalina, conforme PA 4272/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 549/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do PA nº 17644/2016,

R E S O L V E :

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, visando a aquisição de 200 (duzentas) certificações digitais do tipo A3, em conformidade com as normas, padrões e procedimentos definidos pela AC-JUS/ICP-Brasil, a ser composta pelos seguintes membros:

I – Integrante Demandante: GEISA AZEVEDO CARLOS CAMPELO (titular) e MARCELO JORGE LYDIA (suplente);

II – Integrante Técnico: PAULO HENRIQUE JAYME ALVES (titular) e WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA (suplente); e

III – Integrante Administrativo: LYSA NEPOMUCENO LUIZ (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 550/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21887/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor HUMBERTO MAGALHÃES AYRES de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 18 a 20/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participação no Fórum de Diretores de TIC, conforme solicitado no P. A. nº 3699/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 551/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 21.846/2016,

R E S O L V E :

Autorizo a participação das servidoras KEYLA DE MORAES MONTEIRO FONSECA E LUCCY-MAYER DE RESENDE E BORGES para participar do 5º Módulo do curso de formação de formadores -Gestão de EAD na ENAMAT, no período de 7 a 9 de novembro de 2016, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 553/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21915/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora LEILA ALVES BARBOSA de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 17 a 21/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Prestar auxílio no Fórum Trabalhista de Rio Verde, na qualidade de conciliadora, conforme P.A. nº 10.245/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 554/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21923/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, nos dias 17 e 18/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Configuração da rede de Itumbiara para se conectar ao link MPLS recém instalado pela operadora OI, conforme P.A. 21276/2016 e resolução de outras pendências de TI.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 555/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 21924/2016,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ERICKSON DINIZ DE OLIVEIRA de Goiânia- GO a Itumbiara-GO, nos dias 17 e 18/10/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Configuração da rede da Vara do Trabalho de Itumbiara para se conectar ao link MPLS recém instalado pela operadora OI, conforme PA 21276/2016, e resolução de outras pendências de TI.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 929/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 20797/2016, Considerando o disposto no § 4º do art. 15 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas; e

Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 60/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora GABRIELA RABELO BANDEIRA ROCHA, código s203166, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no período de 14 de agosto de 2016 a 9 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Considerar designada a servidora DANIELE CRISTINA BORGES, código s203410, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, anteriormente ocupada pela servidora GABRIELA RABELO BANDEIRA ROCHA, código s203166, de 15 de agosto de 2016 a 9 de fevereiro de

2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 930/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 21437/2016, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelas servidoras no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora KARLLA RAMOS E SILVA, código s202874, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo, a partir de 4 de outubro de 2016.

Art. 2º Considerar designada a servidora KARLLA RAMOS E SILVA, código s202874, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete, código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo, anteriormente ocupada pelo servidor CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO, código s202393, a partir de 4 de outubro de 2016.

Art. 3º Considerar designada a servidora TATIANA SANTANA CUNHA, código s202902, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo, anteriormente ocupada pela servidora KARLLA RAMOS E SILVA, código s202874, a partir de 4 de outubro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 931/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 21787/2016, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora MARLI VIEIRA BOCACIO, código s012485, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 18 de outubro de 2016.

Art. 2º Designar a servidora MELBA DE SOUSA TELES, código s202868, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora MARLI VIEIRA BOCACIO, código s012485, a partir de 18 de outubro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Portaria

Portaria VT DE INHUMAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

PORTARIA VT/INHUMAS Nº003/2016

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Inhumas, Dra. Alciane Margarida de Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a possibilidade das atividades dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região serem executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 22/2015, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 23/2015;

CONSIDERANDO que a autoridade competente para autorizar o teletrabalho pode, a qualquer momento, revogar tal autorização;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização, mediante portaria, dos servidores em regime de teletrabalho, nos termos dos artigos 2º, IV, e parágrafo único, e art. 15 da Resolução Administrativa nº 22/2015, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 23/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, com efeitos a partir de 13/10/2016, a autorização anteriormente concedida ao servidor KARLA DI FARIA SOARES a trabalhar em regime de teletrabalho, devendo tal informação constar nos assentamentos funcionais do referido servidor junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Original assinado

ALCIANE MARGARIDA DA CARVALHO

Juíza do Trabalho

Inhumas, 13 de outubro de 2016.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 20491/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Leonardo de Paula Braga

Assunto: Auxílio-alimentação

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 21273/2016 – SISDOC

Interessado (a): César Augusto Lemos

Código: s006680-0

Assunto: Exclusão de dependente para fins de Imposto de Renda

Decisão: Deferido

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 21336/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Maria Conceição Espósito Domingues

Assunto: Auxílio Pré-Escolar

Decisão: Deferimento

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo Administrativo nº: 21834/2016 - SISDOC.

Interessado(a): Marília Dornela de Melo Castro

Assunto: Auxílio-natalidade

Decisão: Deferimento.

Goiânia, 17 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]

FERNANDA SILVA RIO

TECNICO JUDICIARIO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR :DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S):JÂNIO DA SILVA CARVALHO

ASSUNTO :INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Jânio da Silva Carvalho contra decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio-moradia em decorrência de nomeação e remoção para exercer cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, na Vara do Trabalho de Ceres e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com

a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, versando sobre o pleito do servidor JÂNIO DA SILVA CARVALHO, lotado na Vara do Trabalho de Ceres, solicitando o recebimento de auxílio-moradia em virtude de sua nomeação e remoção para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, na referida Vara, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 112/2013 (fl. 2).

À fl. 21, o Ilmo. Diretor-Geral desta Corte, Dr. Ricardo Lucena, no exercício da competência delegada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015, art. 2º, inciso I, alínea "f", item 4 e com base no parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/21), houve por bem indeferir o pedido.

Inconformado, o servidor requereu a reconsideração do pedido, invocando a decisão proferida pela 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, nos autos do processo n. 0012050-15.2013.4.01.3500, deferindo idêntico pleito formulado pelo servidor Adelvair Alves da Costa.

A Presidência desta Corte, acolhendo sugestão do Ilmo. Sr. Diretor-Geral (fl. 39), não acolheu a pretensão, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos conforme determinado na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 22/2014 e Resolução CSJT nº 167/2016, determinando a conversão do feito em matéria administrativa e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência (fl. 38).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

Trata-se de pedido concessão de auxílio-moradia em razão de nomeação para exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (código TRT 18ª CJ-3) da Vara do Trabalho Ceres-GO, a partir de 1º/3/2016.

A nomeação e a remoção do servidor estão devidamente comprovadas, conforme PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 112/2013 (fls. 8/9), não havendo controvérsia a ser dirimida quanto a tais pontos.

Tendo em vista o indeferimento do pleito, inclusive quanto ao pedido de reconsideração, insurge-se o requerente alegando que a alteração de lotação foi apenas uma consequência da nomeação para o Cargo em Comissão.

Cita a decisão judicial proferida nos autos 0012050-15.2013.4.01.3500, da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, que deferiu o pedido de auxílio-moradia formulado pelo servidor Adelvair Alves da Costa, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em idêntica situação.

O Exmo. Desor. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, no exercício da Presidência desta Corte, determinou a conversão do feito em matéria administrativa, nos termos do art. 107 da Lei nº 8.112/90.

Pois bem.

O Ilmo Diretor Geral desta Corte assim fundamentou a sua decisão, que foi acolhida pela Presidência:

"Senhor Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto por JÂNIO DA SILVA CARVALHO, às fls. 26/29, em face da decisão proferida à fl. 21, que acolheu o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/20), indeferindo, por conseguinte, o pedido de recebimento de auxílio-moradia, em razão de sua remoção para a Vara do Trabalho de Ceres, em decorrência de sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da referida Vara do Trabalho, consoante Portaria GP/DG/SGPe nº 112/2013 (fls. 08/09).

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu parecer informando, de início, que o trâmite do processo deve atender aos ditames inscritos nos arts. 106 e 107 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual sugeriu o recebimento da peça como pedido de reconsideração, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal.

Registrou a tempestividade da peça de fls. 26/29, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Na sequência, opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, tendo em vista que o art. 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos.

Assim, em consonância com o parecer retro, proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que o interessado não preencheu os requisitos necessários, conforme Portaria TRT 18ª GP/DG nº 22/2014 e Resolução CSJT nº 167/2016.

Ante o exposto, elevo os autos, respeitosamente, à superior apreciação do Excelentíssimo Desembargador-Presidente desta Corte, para exame, em grau recursal, nos termos do art. 107 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015."

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos limites do inciso VIII, do artigo 60-B da Lei 8112/90, que trata de um dos requisitos para conceder o auxílio-moradia ao servidor; "o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo".

No âmbito desta Corte, a questão encontra-se regulamentada pela Portaria TRT18ªGP/DG nº 22, de 4 de fevereiro de 2014, que dispõe acerca da matéria, no seu art. 3º, VIII e § 4º (gize):

"Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os

seguintes requisitos:

[...]

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; [...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [...]

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão."

A Resolução nº167/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao regulamentar a matéria, acompanha todas as restrições que a Lei 8.112/90 traz e, visando garantir que o pagamento do benefício limite-se às hipóteses objetivadas pela lei, estabelece no inciso VIII e o parágrafo único do art. 2º:

Art. 2º – A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:[...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por forma de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

É dizer, o benefício em debate somente encontra lugar quando se está a tratar de órgãos jurisdicionais distintos.

Por sua vez, remoção, nos termos da Lei 8.112/90 é:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.”

Como é de fácil percepção, a movimentação do servidor dentro do mesmo Regional não garante o pagamento do auxílio.

E o artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº167/2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, tornando inviável qualquer entendimento que subverta o disposto na norma editada, o que afasta a aplicação da decisão judicial invocada pelo requerente.

Registre-se, por importante, que a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 103-B, CF).

O mesmo ocorre com a Portaria desta Corte. Anote-se que portarias são atos pelos quais as autoridades competentes determinam providências de caráter administrativo, instruindo acerca da execução de leis e de serviços.

Ao publicar referida portaria não se criou restrições à lei, a qual, ressalte-se, também estabelece a vedação de pagamento do auxílio no caso de o deslocamento ter decorrido de alteração de lotação.

Houve, isto sim e apenas, a garantia de que o pagamento somente será devido quando, no âmbito do mesmo Tribunal, houver uma precariedade na atuação do servidor, prestando serviços em local diverso de sua lotação, o que refoge à hipótese dos autos.

Logo, como o recorrente teve alterada sua lotação da Vara do Trabalho de Quirinópolis para a Vara do Trabalho de Ceres (Portaria 18ª GP/DG/SGPe nº 112/2013), incorre na vedação estabelecida no inciso VIII do art.60-B da Lei nº 8.112/1990, no inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016 e no inciso VIII e §4º do art. 3º da Portaria TRT 18º GP/DG nº22/2014.

No mesmo sentido do ora decidido já se posicionou este Tribunal Pleno (Processo Administrativo SISDOC 010677/2016 - MA-068/2016, Rel. Des. Breno Medeiros, julgado em 23/8/2016).

Assim, considerando estes aspectos, posiciona-se este relator pelo indeferimento da espécie recursal, a fim de não conceder ao requerente o auxílio-moradia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de JÂNIO DA SILVA CARVALHO.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR :DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S): VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

ASSUNTO :INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Vanderlei Alves de Mendonça contra decisão que indeferiu pedido de concessão de auxílio-moradia em decorrência de nomeação e remoção para exercer cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias,

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, versando sobre o pleito do servidor VANDERLEI ALVES MENDONÇA, lotado na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, solicitando o recebimento de auxílio-moradia em virtude de sua nomeação e remoção para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, na referida Vara, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 57/2013 (fl. 5/6).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 6/9 (recibos de aluguel e contrato de locação), comprovando a sua condição de locatário e a residência naquela localidade, no período de 30/08/2015 a 30/08/2016.

À fl. 16, o Ilmo. Sr. Diretor-Geral desta Corte, Dr. Ricardo Lucena, no exercício da competência delegada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 039/2015, art. 2º, inciso I, alínea “f”, item 4 e com base no parecer emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/21), houve por bem indeferir o pedido.

Inconformado, o servidor requereu a reconsideração do pedido, invocando a decisão proferida pela 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, nos autos do processo n. 0012050-15.2013.4.01.3500, deferindo idêntico pleito formulado pelo servidor Adelvair Alves da Costa (fls. 25/29), o que foi rejeitado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral (fl. 49), ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos conforme determinado na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 22/2014 e Resolução CSJT nº 167/2016.

Foi interposto recurso administrativo em face dessa decisão (fls. 53/57), com a juntada de outros documentos.

Após emitidos os pareceres pela Secretaria de Gestão de Pessoal e Diretoria-Geral (fls. 59/62), foi mantida a decisão, convertendo-se o feito em matéria administrativa (nº 069/2016), conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência (fls. 61/63). É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO (AUXÍLIO-MORADIA)

Trata-se de pedido concessão de auxílio-moradia em razão da remoção do requerente da Vara do Trabalho de Goianésia-GO para a Vara do Trabalho de São Luís dos Montes Belos-GO, a partir de 24 de janeiro de 2013, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3.

A nomeação e a remoção do servidor estão devidamente comprovadas, conforme PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe n. 57/2013 (fls. 5/6), não havendo controvérsia a ser dirimida quanto a tais pontos.

Tendo em vista o indeferimento do pleito, inclusive quanto ao pedido de reconsideração, insurge-se o requerente alegando que a alteração de sua lotação ocorreu por interesse da Administração, sendo consequência da nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria – CJ 03, a ser exercido junto à Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos. Cita a decisão judicial proferida nos autos 0012050-15.2013.4.01.3500, da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, que deferiu o pedido de auxílio-moradia formulado pelo servidor Adelvaiv Alves da Costa, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em idêntica situação.

Acrescenta que o não pagamento dessa indenização implica redução salarial e que o valor recebido pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria – nível CJ-3 está congelado desde dezembro de 2008.

O Exmo. Desor. Presidente desta Corte, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, determinou a conversão do feito em matéria administrativa, nos termos do art. 107 da Lei nº 8.112/90.

Pois bem.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, no parecer de fls. 42/48, assim se manifestou sobre o pleito de reconsideração:

“Cuida o feito, neste momento, de exame de pedido de reconsideração, interposto pelo servidor VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, às fls. 25/29, em face da decisão proferida pelo Diretor-Geral à fl. 22.

Alega o servidor ter direito ao pagamento do auxílio-moradia em virtude de sua nomeação e remoção para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TRT 18ª CJ-3, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, nos termos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 57/2013, que trata da nomeação do referido servidor (fls. 04/05).

Diz que sua alteração de lotação foi consequência de sua nomeação para referido cargo em comissão, e que sua nomeação não se deu a pedido, fato que não impediria a concessão do auxílio-moradia.

Cita decisão judicial proferida nos autos 0012050-15.2013.4.01.3500, da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, que deferiu pedido de auxílio-moradia formulado pelo servidor Adelvaiv Alves da Costa, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Aduz, por fim, que o não pagamento dessa indenização implica em redução salarial e que o valor recebido pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria – nível CJ-3 está congelado desde dezembro de 2008.

Registre-se a tempestividade do pedido de reconsideração, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Pois bem.

O recorrente alega que sua alteração de lotação foi mera consequência de sua nomeação para ocupar cargo em comissão de Diretor de Secretaria, o que não poderia impedir a concessão do auxílio pleiteado.

Neste ponto, impõe tecer alguns comentários sobre o auxílio-moradia, que é tratado nos artigos 60-A a 60-E da Lei nº 8.112/90:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

[...]

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Da leitura do excerto acima colacionado, percebe-se a necessidade de atendimento cumulativo dos requisitos elencados nos incisos I a IX do

artigo 60-B.

Neste sentido, é importante registrar que no inciso VIII do art. 60-B, a citada Lei prevê que para fazer jus ao auxílio-moradia, o deslocamento do servidor não pode ter sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Por sua vez, entende-se como alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão.

No âmbito deste Regional, o auxílio-moradia encontra-se regulamentado pela Portaria TRT18ª GP/DG nº 22, de 4 de fevereiro de 2014 e, no tocante à regra contida nos incisos V e VIII do art. 60-B, da Lei nº 8.112/90, estabelece no § 4º do art. 3º:

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [...]

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; [...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [...]

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão.

Mais recente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução CSJT nº 167, de 08 de março de 2016 e regulamentou a matéria estabelecendo o seguinte:

Art. 2º – A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao

atendimento dos seguintes requisitos:

I- a mudança de residência decorra da nomeação para ocupar cargo em comissão;

II – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

III – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

IV – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde passar a exercer o cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

V- nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

VI – o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o §3º do art.58 da Lei 8112 de 1990;

VII- nos últimos doze meses, o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade em que for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período, bem assim período no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão;

VIII – o deslocamento não tenha sido por forma de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

Importante, também, registrar a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho ao decidir recurso administrativo de servidor de outro Regional, em situação semelhante ao caso em tela:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA PARA LOCALIDADE DIVERSA PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO-MORADIA INDEVIDO.

Os incisos V e VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, dispositivo que disciplina os requisitos para a concessão do auxílio-moradia, revela que, ainda que o servidor tenha mudado o local de sua residência para ocupar cargo em comissão, não tem ele direito ao benefício nos casos em que o deslocamento ocorreu mediante alteração da sua lotação originária. No presente caso, nos termos da Portaria nº 799/2010 da Presidência do Tribunal Regional da 8ª Região, o requerente foi removido de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Macapá - AP para a Vara do Trabalho de Capanema - PA, com vista a exercer o cargo de Diretor de Secretaria. Para tanto, foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Macapá pelo Ato nº 83/2010 e nomeado para o cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Capanema pelo Ato nº 85/2010, em vaga decorrente da exoneração da servidora Lúcia Regina Pinheiro da Silva. Diante desses contornos fáticos, e à luz dos arts. 36 da Lei nº 8.112/1990 e 23, caput, e 26, parágrafo único, da Resolução nº 408/2008 do Tribunal Regional, fica claro que a remoção do requerente, mediante exoneração do cargo exercido na 4ª Vara do Trabalho de Macapá e nomeação para cargo vago na Vara do Trabalho de Capanema, implicou alteração da sua lotação, sendo indevido o auxílio-moradia. Recurso administrativo conhecido e não provido. (TST - RecAdm: 13421920115080000 1342-19.2011.5.08.0000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).”

Na situação em comento, o requerente teve alterada sua lotação da Vara do Trabalho de Goianésia para a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos (Portaria 18ª GP/DG/SGPe nº 57/2013) incorrendo na vedação expressa prevista nos incisos VIII do art. 60-B da Lei nº 8.112/1990, inciso VIII e § 4º do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 22/2014 e inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016. Importante destacar que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, conforme inciso VIII do art.2º da Resolução do CSJT acima transcrita. Dessa forma, é cediço que o servidor interessado não preencheu os requisitos necessários para o recebimento da vantagem pleiteada.

Quanto à decisão judicial citada pelo requerente, onde houve a concessão do auxílio-moradia a outro servidor deste Tribunal, sobreleva destacar ser inviável a adoção de tal entendimento judicial vinculante à esfera administrativa.

Ressalte-se que o exame de que se cuida ocorre na esfera administrativa, devendo observar, portanto, todo o disciplinamento legal e os princípios iminentes a esse ramo do Direito (público, não privado).

Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. As decisões deste Conselho possuem efeito vinculante para a Administração deste Tribunal, ditame expressamente contido na Carta Magna, conforme art. 103-B, § 2º, inciso II.

Assim, tendo em vista que o art. 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº 167/2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, inviável qualquer outro entendimento que subverta o disposto na norma editada, já que, na esfera administrativa, repise-se, a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ademais, igualmente improcedente, também, a alegação de que houve redução salarial em face da negativa do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que o pagamento dessa indenização em nada se relaciona com reposição salarial.

Como se sabe, o pagamento de parcelas indenizatórias não se prestam a compensar defasagem salarial pelo seu não reajuste ao longo do tempo, tanto é que tais parcelas sequer computam na remuneração do servidor para efeito do teto constitucional.

Dessa forma, sugere-se, respeitosamente, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos conforme determinado na Portaria TRT 18ª GP/DG nº 22/2014 e Resolução CSJT nº 167/2016.” (destaques nossos e do original)

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos limites do inciso VIII, do artigo 60-B da Lei 8112/90, que trata de um dos requisitos para conceder o auxílio-moradia ao servidor; “o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo”.

No âmbito desta Corte, a questão encontra-se regulamentada pela Portaria TRT18ªGP/DG nº 22, de 4 de fevereiro de 2014, que dispõe acerca da matéria, no seu art. 3º, VIII e § 4º (gizei):

“Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargos em comissão de nível CJ-2, CJ-3 ou CJ-4 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; [...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [...]

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se alteração de lotação a movimentação de servidor entre unidades integrantes da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ainda que em decorrência de nomeação para ocupar cargo em comissão.”

A Resolução nº167/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao regulamentar a matéria, acompanha todas as restrições que a Lei 8.112/90 traz e, visando garantir que o pagamento do benefício limite-se às hipóteses objetivadas pela lei, estabelece no inciso VIII e o parágrafo único do art. 2º:

Art. 2º – A concessão do auxílio-moradia condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:[...]

VIII – o deslocamento não tenha sido por forma de remoção, redistribuição, ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII o deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão, quando envolver Tribunais distintos.

É dizer, o benefício em debate somente encontra lugar quando se está a tratar de órgãos jurisdicionais distintos.

Por sua vez, remoção, nos termos da Lei 8.112/90 é:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.”

Como é de fácil percepção, a movimentação do servidor dentro do mesmo Regional não garante o pagamento do auxílio.

E o artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CSJT nº167/2016 estabelece que o direito à concessão do auxílio-moradia vincula-se ao deslocamento em decorrência da remoção de ofício para ocupar cargo vago em comissão nas hipóteses que envolvam Tribunais distintos, tornando inviável qualquer entendimento que subverta o disposto na norma editada, o que afasta a aplicação da decisão judicial invocada pelo requerente.

Registre-se, por importante, que a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – que exerce a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 103-B, CF).

O mesmo ocorre com a Portaria desta Corte. Anote-se que portarias são atos pelos quais as autoridades competentes determinam providências de caráter administrativo, instruindo acerca da execução de leis e de serviços.

Ao publicar referida portaria não se criou restrições à lei, a qual, ressalte-se, também estabelece a vedação de pagamento do auxílio no caso de o deslocamento ter decorrido de alteração de lotação.

Houve, isto sim e apenas, a garantia de que o pagamento somente será devido quando, no âmbito do mesmo Tribunal, houver uma precariedade na atuação do servidor, prestando serviços em local diverso de sua lotação, o que refoge à hipótese dos autos.

Logo, como o recorrente teve alterada sua lotação da Vara do Trabalho de Goianésia-GO para a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos-GO (Portaria 18ªGP/DG/SGPe nº 57/2013), incorre na vedação estabelecida no inciso VIII do art.60-B da Lei nº 8.112/1990, no inciso VIII do artigo 2º da Resolução CSJT nº 167, de 18 de março de 2016 e no inciso VIII e §4º do art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº22/2014.

Esclareça-se, ademais, que o pagamento dessa indenização em nada se relaciona com reposição salarial e nem se presta a compensar desfasagem salarial, não havendo de se falar, portanto, em redução salarial em razão do indeferimento da parcela.

Assim, considerando estes aspectos, posiciona-se este relator pelo indeferimento da espécie recursal, a fim de não conceder ao requerente o auxílio-moradia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, mantendo íntegra a decisão que indeferiu o pagamento do auxílio-moradia em razão da sua remoção da Vara do Trabalho de Goianésia para a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 9120/2014 (MA 023/2016)

INTERESSADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

ASSUNTO : Instituição da jornada de plantão 12X60 a ser cumprida por alguns agentes de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, com plantões diurnos e noturnos, aos Agentes de Segurança Judiciária deste Tribunal e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Wellington Luis Peixoto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se recurso administrativo contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu o requerimento de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento formulado pelo chefe da Seção de Segurança Operacional.

Esta Vice-Presidência determinou a manifestação da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 90).

À fl. 101 foi juntada cópia da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Segurança, presidida pelo Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

Cuida-se de recurso administrativo contra decisão da Presidência deste TRT que indeferiu pedido de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento, a ser cumprida por alguns agentes de segurança, com a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso.

Em seu pedido inicial o requerente colacionou o Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003 (fl. 03), cópia do OF. TRT.GDAVAT n. 03, de 21 de março de 2014, do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente ao Senhor Diretor-Geral (fl. 04), cópia do parecer do Coordenador de Manutenção e Projeto do PA nº 5059/2014 (fls. 05/06) e cópia do parecer do Diretor-Geral referente ao PA nº 0345/2011.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas que assim se manifestou:

“Tratam os autos de solicitação do Senhor Chefe da Seção de Segurança Operacional pretendendo as seguintes medidas:

a) a instituição de escala de plantão, por turnos ininterruptos de revezamento, inclusive nos finais de semana e feriados, a ser cumprida por alguns agentes de segurança, mediante a jornada de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso;

b) o acompanhamento pelo agente plantonista, efetivamente

armado, na viatura que realiza o traslado dos magistrados e servidores, principalmente no período compreendido entre as 17:00 e 20:00 horas, com vistas a garantir a segurança de magistrados e servidores deste Regional.

Fundamenta o pleito no art. 19 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n. 4.836, de 9 de setembro de 2003, bem como motivado na efetiva prestação de segurança a magistrados e servidores, quando do traslado destes entre os prédios que compõem este Egrégio Tribunal.

Junta cópia do OF. TRT.GDAVAT n. 03, de 21 de março de 2014, do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente ao Senhor Diretor-Geral informando a ocorrência de inúmeras notícias de assaltos a servidores, inclusive os daquele Gabinete, nas imediações dos prédios, considerando ainda que as vítimas são os servidores que estendem seus horários de trabalho até o período noturno, em face da necessidade do serviço e para garantir o fiel cumprimento da prestação jurisdicional.

Pois bem.

No tocante ao pedido de jornada de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso em turnos ininterruptos, a matéria foi exaustivamente debatida no Processo Administrativo n. 345/2011 (físico), resultando em decisão do Senhor Diretor-Geral de indeferimento do pedido, em face da existência de óbice na Lei n. 8.112/90, bem como da ausência de lei no ordenamento jurídico que ampare os servidores do Poder Judiciário a realizar trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme cópia de decisão juntada sob os itens 6/9.

Desde a indigitada decisão, proferida em 26 de novembro de 2013, não houve qualquer alteração nos diplomas legais que dispõe sobre a matéria, ora cabendo tecer considerações e transcrevê-los.

Na Lei n. 8.112/90, o óbice decorre da regra do art. 19, segundo a qual a jornada será estabelecida em razão das atribuições do cargo que ocupa, sendo de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas, exceto no caso de leis especiais estabelecendo carga horária específica, in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(sem negrito)

Os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são os seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

A regra do inciso XIII acima alcançou os servidores por força da norma do § 3º do art.39, in verbis:

Art. 39 omissis

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(sem negrito)

Diferente do disposto no inciso XIII, em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, a norma constitucional não fez previsão para a extensão do direito aos ocupantes de cargo efetivo. Porquanto não se encontra, entre os incisos arrolados no § 3º do art. 39, o inciso IV do art. 7º, concernente ao revezamento em turnos para os trabalhadores de forma geral, senão vejamos:

Art. 39 omissis

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (sem negrito)

Consoante dito acima, a duração da jornada do servidor não segue apenas em observância aos critérios previstos no caput do art. 19 da Lei 8.112/90, rege-se também pela norma do § 2º, que ressalva o estabelecido no caput permitindo jornadas especiais além da geral de 40 horas semanais. Contudo, é certo que as jornadas diferenciadas exigem legislação específica.

Esclareça-se que o Decreto n. 4.836, de 9 de setembro de 2003, que altera a redação do art. 3º do Decreto n. 1590, de 10 de agosto de 1995, que

cuida de disciplinar os turnos ou as escalas (estabelecendo jornada de seis horas), trazido a lume pelos requerentes, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, mas aos servidores da Administração Pública Federal direta, das Autarquias e das fundações públicas, consoante se vê da ementa do Ato editado pelo Poder Executivo (fl. 3).

Em relação ao segundo pedido elencado, concernente com a autorização para porte de arma pelo agente de segurança (...)

Em relação ao pedido de turno de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso para alguns agentes de segurança, considerando o óbice legal, reitera medida sugerida nos autos do Processo Administrativo nº 345/2011 (físico), no sentido de estabelecer dois turnos contemplando a jornada de 7 horas, das 7 às 14 horas e das 14 às 21 horas, tão somente nos dias em que houver expediente.

Isso posto, opina-se pelo indeferimento dos pedidos, de porte de arma pelos agentes de segurança, pelas razões acima expostas, e de trabalho em turnos de 12 por 60 horas de descanso para alguns agentes de segurança, por encontrar óbice no art. 19 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990". (fls. 17/29 – destaques acrescidos)

O Diretor-Geral, por meio do parecer de fls. 31/41, sugeriu o indeferimento da concessão dos benefícios pleiteados, nos seguintes termos:

"Tratam os autos de solicitação do Chefe da Seção de Segurança Operacional postulando as seguintes medidas:

1º) a instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento de 12x60 (doze horas de serviço por sessenta horas de folga), com plantões diurnos e noturnos, aos Agentes de Segurança Judiciária desta Corte; e

2º) a presença do agente de segurança plantonista armado na viatura que realiza o traslado dos magistrados e servidores.

Fundamenta o pleito no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, bem como na efetiva prestação de segurança a magistrados e servidores, quando do traslado destes entre os prédios que compõem este Egrégio Tribunal. Para instruir o pedido juntou aos autos cópia do OF. TRT.GDAVAT n. 03, de 21 de março de 2014, do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente ao Senhor Diretor-Geral informando a ocorrência de inúmeras notícias de assaltos a servidores, inclusive os daquele Gabinete, nas imediações dos prédios, considerando ainda que as vítimas são os servidores que estendem seus horários de trabalho até o período noturno, em face da necessidade do serviço e para garantir o fiel cumprimento da prestação jurisdicional.

Instada a manifestar-se a Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 17/28, pontuou que a matéria em questão, no tocante ao pedido de jornada de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso em turnos ininterruptos, foi exaustivamente debatida no bojo do Processo Administrativo nº 345/2011.

E que nesses autos o pedido foi indeferido, tendo em vista a existência de óbice na Lei nº 8.112/90, bem como em decorrência da ausência de lei no ordenamento jurídico que ampare os servidores do Poder Judiciário a realizar trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Evidenciou ainda que desde a decisão supracitada, proferida em 26 de novembro de 2013, não houve alteração nos diplomas legais que tratam sobre a matéria.

Alegou que na Lei n. 8.112/90, o óbice decorre da regra do art. 19, segundo a qual a jornada será estabelecida em razão das atribuições do cargo que ocupa, sendo de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas, exceto no caso de leis especiais estabelecendo carga horária específica, in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270/91)

[...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Esclareceu que os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são os seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

E que a regra do inciso XIII acima alcançou os servidores por força da norma do § 3º do art.39, in verbis:

Art. 39 omissis

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(sem negrito)

Aduziu também que no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, a norma constitucional não fez previsão para a extensão do direito aos ocupantes de cargo efetivo, pois o inciso XIV do art. 7º do texto constitucional, não está elencado entre os incisos constantes no §3º do art. 39 supramencionado.

Finalmente, afirmou que a duração da jornada do servidor não observa somente aos critérios previstos no caput do art. 19 da Lei 8.112/90, rege-se também pela norma do § 2º, que ressalva o estabelecido no caput permitindo jornadas especiais além da geral de 40 horas semanais. Contudo, é certo que as jornadas diferenciadas exigem legislação específica.

Demais disso, esclareceu que o Decreto n. 4.836, de 9 de setembro de 2003, que altera a redação do art. 3º do Decreto n. 1590, de 10 de agosto de 1995, que cuida de disciplinar os turnos ou as escalas (estabelecendo jornada de seis horas), trazido a lume pelos requerentes, não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, mas aos servidores da Administração Pública Federal direta, das Autarquias e das fundações públicas, consoante se vê da ementa do Ato editado pelo Poder Executivo (fl. 3).

No que se refere ao pedido de autorização para porte de arma pelo agente de segurança (...)

Pois bem.

Fica claro que o pedido referente à jornada de trabalho de alguns agentes de segurança nos moldes pleiteados encontra óbice na Lei 8.112/90 – que define a jornada do servidor em 40 horas semanais e limite mínimo e máximo de 6 e 8 horas diárias.

Também, inexisti lei no ordenamento jurídico atual que ampare os servidores do Poder Judiciário a realizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Dessa forma, ancorado na manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e corroborando a decisão proferida no autos do Processo Administrativo nº 345/2011, indefiro o pedido de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento de 12x60 (doze horas de serviço por sessenta horas de folga), com plantões diurnos e noturnos, aos Agentes de Segurança Judiciária desta Corte.

Por sua vez, considerando que a proposta de regulamentação institucional do porte de arma de fogo para agentes de segurança deste Regional está sendo analisado no bojo do Processo Administrativo nº 5934/2014, deixo de apreciar o requerimento concernente ao porte de arma de fogo.

Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as medidas cabíveis, cuidando de cientificar os interessados acerca deste despacho".

À fl. 46 o recorrente reformulou os pedidos, requerendo "a instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento, inclusive nos finais de semana e feriados, a ser cumprida por alguns agentes de segurança, com as seguintes cargas horárias: -12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, resultando em uma carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas; -05 (cinco) horas semanais, no horário de expediente, resultando em uma carga horária mensal de 20 (vinte) horas e perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) horas mensais", tendo

desistido do pedido da presença do agente plantonista armado na viatura que realiza o traslado dos magistrados e servidores.

Na mesma oportunidade o autor colacionou cópias da Instrução Normativa nº 144 do Supremo Tribunal Federal, de 26 de setembro de 2012 (fls. 47/48), Portaria/Presi/Secad 372 de 20/09/2010 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 49/50), despacho do Tribunal Superior do Trabalho de 03 de outubro de 2003 (fl. 51) e Ato interno nº 03/2012 da Secretaria de Segurança, Transporte e Telefonia do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 52/53).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 56/58, manifestou-se conforme parecer a seguir transcrito:

"Cuida o feito de pedido de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento, inclusive nos finais de semana e feriados, a ser cumprida por alguns agentes de segurança, com as seguintes cargas horárias:

- 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, resultando em uma carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas;

- 05 (cinco) horas semanais, no horário de expediente, resultando em uma carga horária mensal de 20 (vinte) horas e perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) horas mensais." (sic)

Inicialmente, cabe registrar que o pleito aqui apresentado não refere-se a pedido de reconsideração ou recurso, mesmo porque estaria intempestivo.

Trata-se de novo pedido do servidor João Gualberto de Araújo Lima Neto, tendo em vista o indeferimento do seu pedido inicial.

Todavia, a presente solicitação diz respeito à matéria idêntica a já analisada nestes autos, bem como à questão análoga já discutida nos autos do Processo Administrativo nº 345/2011 (físico).

Nestes autos, o mesmo pedido já foi indeferido, com fundamento no art. 19 da Lei n. 8.112/90, bem como em decorrência da ausência de amparo legal no ordenamento jurídico.

De se ver que o requerente não inovou em nada no seu requerimento, tendo apenas discriminado de forma diferente as jornadas sujeitas a revezamento, porém com o mesmo desiderato.

Necessário ressaltar, ainda, que atos normativos de outros órgãos, salvo quando vinculantes, não obrigam sua observância nas decisões aqui proferidas. Quando muito, são utilizadas como fonte de pesquisa para fins de parametrização jurídica.

Reitera-se que, desde da decisão proferida no Processo Administrativo nº 345/2011, não houve qualquer alteração nos diplomas legais que tratam da matéria, vigendo ainda os preceptivos contidos na Lei nº 8.112/90 e na Constituição Federal:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (sem negrito)

Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Dessa maneira, considerando as razões de decidir já manifestadas nestes autos e acatadas pela Diretoria-Geral, verifica-se que o pedido apresentado pelo requerente não merece prosperar, já que contrário ao entendimento firmado por esta Administração.

Posto isso, sugere-se, respeitosamente, o indeferimento do feito".

O Diretor-Geral, à fl. 59, indeferiu o pedido, em consonância com o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujos fundamentos adotou como razões de decidir.

O requerente postulou a reconsideração do indeferimento do pedido às fls. 64/65.

A Secretaria de Gestão de Pessoas se manifestou às fls. 77/79, nos seguintes termos:

"Cuidam os autos, neste momento, de análise de pedido de reconsideração, apresentado pelo servidor Afrânio Honorato Pinheiro, da decisão de pág. 59, de indeferimento da instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento de 12x60 (doze horas por serviço por sessenta horas de folga), com plantões diurnos e noturnos, aos Agentes de Segurança Judiciária desta Corte.

Registre-se, por oportuno, a tempestividade dessa peça.

O servidor, sob o argumento da necessidade de prover maior segurança a este Tribunal e tendo em vista a iminente aquisição de considerável número de armas de fogo e munição, fez o seguinte pedido:

"Assim, considerando, também, que não existe norma específica regulamentando plantão nesta Corte solicito uma vez mais que adote o plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, ininterrupto e ocorrendo aos sábados, domingos e feriados, bem como no período de recesso do tribunal, nos moldes do que já foi implantado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª e 10ª Região, conforme documentos anexos."

Pela leitura do pedido apresentado, vê-se que o recorrente não apresentou novos fatos e argumentos capazes de alterar o entendimento do parecer exarado às fls. 56/58 e da decisão proferida pelo Diretor-Geral, que o acolheu como razões de decidir, à fl. 59. Trata-se, portanto, de matéria idêntica já analisada nestes autos, bem como à questão análoga já discutida nos autos do Processo Administrativo nº 345/2011 (físico). Nesse sentido, impende lembrar os argumentos lançados no parecer feito por esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) às fls. 56/58, e que também servem como fundamentação para o improvimento do presente pedido:

"Cuida o feito de pedido de instituição de escala de plantão por turnos ininterruptos de revezamento, inclusive nos finais de semana e feriados, a ser cumprida por alguns agentes de segurança, com as seguintes cargas horárias:

- 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, resultando em uma carga horária mensal de 120 (cento e vinte) horas;

- 05 (cinco) horas semanais, no horário de expediente, resultando em uma carga horária mensal de 20 (vinte) horas e perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) horas mensais." (sic)

Inicialmente, cabe registrar que o pleito aqui apresentado não refere-se a pedido de reconsideração ou recurso, mesmo porque estaria intempestivo.

Trata-se de novo pedido do servidor João Gualberto de Araújo Lima Neto, tendo em vista o indeferimento do seu pedido inicial.

Todavia, a presente solicitação diz respeito à matéria idêntica a já analisada nestes autos, bem como à questão análoga já discutida nos autos do Processo Administrativo nº 345/2011 (físico).

Nestes autos, o mesmo pedido já foi indeferido, com fundamento no art. 19 da Lei n.8.112/90, bem como em decorrência da ausência de amparo legal no ordenamento jurídico.

De se ver que o requerente não inovou em nada no seu requerimento, tendo apenas discriminado de forma diferente as jornadas sujeitas a revezamento, porém com o mesmo desiderato.

Necessário ressaltar, ainda, que atos normativos de outros órgãos, salvo quando vinculantes, não obrigam sua observância nas decisões aqui proferidas. Quando muito, são utilizadas como fonte de pesquisa para fins de parametrização jurídica.

Reitera-se que, desde da decisão proferida no Processo Administrativo nº 345/2011, não houve qualquer alteração nos diplomas legais que tratam da matéria, vigendo ainda os preceptivos contidos na Lei nº 8.112/90 e na Constituição Federal:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (sem negrito)

Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Dessa maneira, considerando as razões de decidir já manifestadas nestes autos e acatadas pela Diretoria-Geral, verifica-se que o pedido apresentado pelo requerente não merece prosperar, já que contrário ao entendimento firmado por esta Administração.

Posto isso, sugere-se, respeitosamente, o indeferimento do feito."

Desse modo, com base no inteiro deste parecer, sugere-se, respeitosamente, o indeferimento do pedido de reconsideração em apreço".

O Diretor-Geral assim se manifestou quanto ao pedido de reconsideração à fl. 82, conforme transcrição que segue:

"Cuidam os autos de solicitação do Diretor de Segurança e Transporte, às fls. 64/65, acerca da adoção da escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso aos agentes de segurança, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos, feriados e no período de recesso deste Tribunal.

Registre-se, de plano, que pedidos semelhantes já foram apreciados e indeferidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e por esta Diretoria-Geral em oportunidades anteriores, conforme fls. 9/10, 17/28, 31/41, 56/59, com fundamento no artigo 7º, XIII, XIV e XV da Constituição Federal de 1988 e no artigo 19 da Lei nº 8112/1990.

Impende salientar, de outra parte, que a observância da escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso em turnos ininterruptos, para os agentes de segurança deste Tribunal, não é obrigatória, uma vez que não encontra amparo legal no ordenamento jurídico.

A legislação aplicável à espécie - artigo 19 da Lei nº 8112/1990 - define a jornada de trabalho do servidor público em 40 (quarenta) horas semanais, sendo os limites mínimo e máximo, respectivamente, 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias.

Sucedo, no entanto, que, caso esta Corte adote a sistemática de jornada de trabalho postulada pelos agentes de segurança de 12X60, resultaria em uma redução de 12 horas por mês em sua carga horária, uma vez que atualmente os agentes de segurança estão sujeitos à jornada de 7 horas diárias, 35 horas por semana e 156 horas por mês, e em caso de implantação da escala pretendida cumpririam apenas 144 horas por mês.

Além do que, com a escala 12X60 serão gerados novos custos para o Tribunal, porquanto necessários 6 (seis) agentes de segurança para um único posto de segurança, ao passo que para um posto de 12X36 previsto em lei são necessários somente 3 (três) agentes para cada posto, devendo-se acrescentar ainda o pagamento de adicional noturno para 3 agentes que laborarão nesse período.

Nesse contexto, elevo o feito à superior consideração de Vossa Excelência, sugerindo, respeitosamente, que seja indeferido o pedido formulado pelo Diretor da Divisão de Segurança e Transporte".

O Desembargador-Presidente acolheu a sugestão apresentada pela Diretoria-Geral quanto ao pedido de reconsideração, indeferindo o pedido formulado pelo Diretor da Divisão de Segurança e Transporte.

Convertido o feito em Matéria Administrativa, este relator solicitou a manifestação da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional (fl. 90).

Às fls. 101 e seguintes foi juntada cópia da Ata de Reunião da referida comissão, presidida pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, que opinou pelo acolhimento do pedido, conforme transcrição a seguir:

"Às dez horas do dia 13 de maio do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região e sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, o Presidente da Amatra 18 Dr. Luciano Santana Crispim, o Diretor do Núcleo de Segurança e Transporte Dr. Afrânio Honorato Pinheiro, o chefe do Núcleo de Segurança, Tenente-Coronel Luiz Alberto Sardinha Bites, o Chefe da Seção de Segurança Operacional, Servidor Rogério Rabelo Pereira, o Representante da Asjustego, Servidor José Reis Clemente Costa, o Chefe do Setor de Segurança da Informação, servidor Fernando Silva de Queiroz Barreto e a colaboradora do CMBGO neste Tribunal, 2º Tenente Ana Paula Franco Finotti.

O Presidente da Comissão, Desembargador Daniel Viana Júnior, abriu a reunião, abordando que a Comissão foi instada a se manifestar quanto à conveniência e a viabilidade da proposta para adoção da escala de 12 x 60 horas, a exemplo do que já ocorre nos Tribunais Superiores (TST, STJ, STM etc), bem como no Supremo Tribunal Federal.

a) Conveniência

Inicialmente, o Presidente da Amatra 18, Dr. Luciano Crispim, iniciou as discussões questionando se havia algum plano "B", para a hipótese de indeferimento da proposta.

O Tenente-Coronel Luiz Alberto Sardinha Bites ponderou que o plano "B", para a hipótese de indeferimento, é a continuidade do cumprimento da jornada de trabalho nos moldes atuais regulamentados pelo TRT 18ª Região.

O Coronel Bites acrescentou, minudenciando as dificuldades para as atividades da segurança, uma vez que as normas internas, quanto ao cumprimento de jornada, equiparam a atuação dos agentes de segurança aos demais servidores administrativos.

Detalhou que as atividades de segurança são distintas das demais, pois quando estes chegam para o trabalho o ambiente já deve estar preparado, quanto aos aspectos da segurança, incluindo-se a responsabilidade por abrir e fechar as instalações, bem como verificar se o prédio está totalmente desocupado ao final da jornada. Não raro ainda há prestadores de serviços, após o final de expediente, incluindo-se, em alguns casos, trabalho em períodos noturnos para realização de reformas.

O Coronel ainda informou que os agentes atuam em inúmeras atividades que, a rigor, não se compatibilizam com a atual normatização: CONEMATRA, COLEPRECOR, Seminário da Asmeço em Caldas Novas, entre outros eventos e solenidades corriqueiras no âmbito desta Corte de Justiça. Ademais, por necessidade dos serviços, a Diretoria-Geral autoriza que os agentes de segurança, para casos específicos, cumpram jornada até as 21h00, em exceção a atual norma geral.

Informou também que os trabalhos de segurança têm caráter ininterrupto, não podendo, sob o ponto de vista técnico, sofrer solução de continuidade, vale dizer, as atividades de segurança não podem sofrer interrupções, o que inclui, por óbvio, períodos noturnos, finais de semana, feriados, recessos, a exemplo do que ocorre com as forças policiais (PM e Polícias Civis) e o Corpo de Bombeiros Militar.

Salientou que as atividades de segurança assumem peculiaridades específicas, especialmente quanto ao funcionamento do órgão (verificação de rotas de fugas e portas de emergências, checagem de funcionamento dos elevadores, monitoramento das atividades através do CFTV, patrulhas externas com o uso da viatura etc). Ressaltou que o projeto do CFTV não ficará restrito às unidades da Capital, mas também abrangerá as do

interior do Estado, assim que implementado em sua integralidade.

Ainda quanto aspecto da conveniência, o Chefe do Setor de Segurança da Informação, servidor Fernando Silva de Queiroz Barreto, afirmou que há pontos de tráfego de dados que, em caso de introdução da escala proposta, poderiam ser cometidos aos agentes plantonistas para verificação rotineira (a exemplo das salas técnicas) ou ao menos fazer um chamado imediato ao corpo técnico da STI.

Sob o prisma da conveniência, a Comissão, por unanimidade, entendeu que os trabalhos da segurança devem ser ininterruptos, com a adoção para a sua implementação da escala de 12 x 60 nos moldes propostos.

b) Viabilidade

O Presidente da Comissão, Des. Daniel Viana Júnior, direcionou os trabalhos para a análise sob o aspecto da viabilidade jurídica.

O questionamento levantado abordou, inicialmente, que o STF e TST já a adotam, em seus âmbitos internos, tendo, por conseguinte, regulamentada a escala de 12 x 60 para as atividades de segurança dessas cortes superiores. Dessarte, por serem órgãos paradigmas para as demais unidades do Poder Judiciário, certamente não haveria ilegalidades em sua adoção no âmbito desta Corte de Justiça Trabalhista.

O Presidente da Amatra 18, Dr. Luciano Crispim, advertiu que, em caso de adoção da escala proposta, os agentes que optarem por cumpri-la, deverão fazê-lo após a subscrição de Termo de Anuência específico para tal fim.

c) Manifestação do CMBGO

A 2º Tenente Ana Paula Franco Finotti, pertencente aos quadros do CMBGO, manifestou-se no sentido de informar ao Presidente da Comissão que, atualmente, está como colaboradora desta Corte de Justiça. Entre as ações desenvolvidas, estão: 1) atuação junto ao Núcleo de Engenharia, com o propósito de certificar todas as unidades físicas do TRT, que atualmente estão em desconformidade com as normas do CMBGO; 2) coordenação da realização de curso para a formação dos Brigadistas desta Corte, o qual será repetido a cada 6 meses (reciclagem), com os exercícios de simulação de incêndio e evacuação dos principais prédios; 3) auxiliar a Seção de Prevenção de Incêndios e Emergências deste Tribunal, ministrando treinamento de vistoria, com base nas normas técnicas do CMBGO; 4) realização de vistorias em todas as unidades do TRT, sempre que possível, acompanhada dos agentes de segurança, para treiná-los quanto à parte prática das vistorias.

c) Conclusões

Os membros da Comissão Permanente de Segurança, por unanimidade, entenderam que a proposta merece acolhida, em função dos critérios da conveniência e viabilidades analisados.

O presidente agradeceu a presença de todos os presentes e concedeu a palavra àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, encerrou esta reunião, que foi lavrada na presente ata, lido este instrumento assinam."

Análise.

A Lei nº 8.112/90 trata da jornada do servidor público, como se vê:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".

A Constituição Federal trata da matéria nos arts. 7º e 39, a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

O § 3º do art. 39 estabelece que o inciso XIII do art. 7º aplica-se aos servidores públicos:

"Art. 39

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Até o presente momento não há legislação que estabeleça jornada diversa para os agentes de segurança, apesar de os Tribunais Superiores estarem aplicando a pretendida escala 12x60.

Entendo, porém, que, apesar de não vedada pelo ordenamento jurídico, a instituição da escala é inviável e também desaconselhável para o momento vivenciado pela Corte.

Explico.

Quanto às considerações contidas na ata da reunião realizada pela Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional desta Corte, acima reproduzida, tenho que não são aptas a justificarem o deferimento do pedido.

Concordo com a ponderação do chefe do Núcleo de Segurança, Tenente-Coronel Luiz Alberto Sardinha Bites, ao mencionar não ser ideal que a jornada dos agentes de segurança seja equiparada à dos demais servidores, dadas as peculiaridades do serviço.

Porém, conforme menciona o chefe do Núcleo em questão, tal empecilho é contornado por meio de autorização para atuação fora do horário normal, que obviamente pode ser compensado posteriormente.

Quanto à conveniência, não reputo prudente instituímos uma medida que implique mais gastos à Administração, diante da situação atual que nosso Tribunal se encontra devido ao contingenciamento orçamentário.

Ora, é inegável que a instituição da escala de plantão por turnos de revezamento trará um aumento de despesas, tal como já mencionado no parecer do ilustre Diretor-Geral, ao esclarecer que, caso aprovada, seriam "necessários 6 (seis) agentes de segurança para um único posto de segurança, ao passo que para um posto de 12X36 previsto em lei são necessários somente 3 (três) agentes", o que ensejaria, também, "o pagamento de adicional noturno para 3 agentes que laborarão nesse período".

Por esses motivos, voto pelo não provimento do recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 20120/2016 (MA 102/2016)

INTERESSADOS: SEÇÃO DE MAGISTRADOS - SGP

JUIZES FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS e ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

ASSUNTO: LOTAÇÃO REMOÇÃO PROMOÇÃO e PERMUTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, autorizar a remoção por permuta entre os Juizes do Trabalho Substitutos Francisco Washington Bandeira Santos Filho, deste Tribunal, e Alexandre Valle Piovesan, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 149/2016.

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho José Marcos da Cunha Abreu, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de permuta entabulado pelos Exmos. Juizes do Trabalho Substitutos FRANCISCO WASHINGTON SANTOS FILHO e ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, formulado com apoio no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, na Resolução nº32/2007, do CNJ e RA 26/2004 desta Egrégia Corte, em que o primeiro Magistrado pretende ser deslocado desta Corte para o TRT da 22ª Região e o segundo Magistrado do TRT da 22ª Região para este Regional.

Foram solicitadas informações ao TRT da 22ª Região acerca da atuação do Exmo. Juiz ALEXANDRE VALLE PIOVESAN (Ofício TRT 18ª SCR/SM nº 013/2016, de fl. 5). Em resposta, consignou-se que o referido magistrado tomou posse no cargo no dia 29/08/2016 e entrou em exercício no dia 01/09/2016 e que não há registro de ato desabonador de sua conduta e/ou de infração penal, civil ou administrativa.

Igualmente acostada a certidão de fl. 17, atestando-se que o juiz realizou 48 (quarenta e oito) audiências e 46 (quarenta e seis) sentenças publicadas, com prazo médio para a publicação de 72 (setenta e duas) horas. Também, que não respondeu a processo disciplinar no âmbito daquele Regional, que não lhe foi aplicada qualquer penalidade e que até a data de 28/09/2016 não foram interpostas reclamações correicionais ou pedidos de providências contra o magistrado.

De igual modo, certificou esta Casa que o Exmo. Juiz do Trabalho FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO não sofreu penalidade disciplinar; que não há notícia de audiência que, injustificadamente, tenha deixado de realizar e nem de sentenças adiadas sem motivação; tanto quanto a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentenças desde a sua posse em 03/11/2014 até 29/09/2016 (cf. fl. 19).

Igualmente, que o prazo médio do magistrado para publicação de sentenças, durante o processo de vitaliciamento, fora de 3,16 dias para o rito sumaríssimo e de 5,71 dias para o rito ordinário. E que no período de novembro/2014 a março/2016 foram por ele realizadas 1947 (mil, novecentos e quarenta e sete) audiências e prolatadas 587 (quinhentas e oitenta e sete) sentenças.

Parecer da Seção de Magistrados deste Tribunal, às fls. 21/23, sugerindo o deferimento do pedido.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 102/2016), com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fls. 23, 28 e 29).

Anexado o OFÍCIO TRT 18ª SCR/SM Nº 014/2016, à fl. 25, da lavra do Ilmo. Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Dr. Marcelo Marques de Matos, no qual se fez constar que o requerente, Exmo. Juiz Francisco Washington Bandeira Santos Filho, conta com 31 (trinta e um) anos de idade e que o saldo de férias é de 30 (trinta) dias, referentes ao 2º período de 2016.

Colacionada, por fim, a certidão de fl. 27 que testifica que foram consultados os demais Juizes do Trabalho Substitutos que tomaram posse neste Regional anteriormente ao Exmo. Juiz Francisco Washington Bandeira Santos Filho, ora requerente, sobre possível interesse em exercer o direito de preferência à permuta para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo-se obtido resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

REMOÇÃO POR PERMUTA

Cuidam estes autos de pedido de remoção por permuta formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, deste TRT para o TRT da 22ª Região, e do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª região para este Regional.

Descrevem em sua pretensão que a permuta almejada tem como motivação a reaproximação de suas respectivas famílias. O primeiro Magistrado informa ser natural de Teresina/PI, onde seus familiares residem.

De igual forma, o Magistrado Alexandre Valle Piovesan diz que, apesar de ser natural do estado do Rio Grande do Sul, detém amigos e familiares residentes no estado de Goiás e que sua esposa é natural desta Cidade e Capital. Acrescenta que, como seus pais residem na cidade de Palmas/TO, "a curta distância entre os estados de Goiás e Tocantins facilitaria o convívio familiar."

Invocam, nesse sentido, o regramento previsto no artigo 226 da Constituição da República.

Pois bem.

A Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância, dispõe sobre regras gerais a serem aplicadas à matéria, até a edição do Estatuto da Magistratura previsto no artigo 93, caput, da CF/88, e sugere que cada Órgão edite normas específicas a respeito.

Senão, vejamos:

"Art. 1º As permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas.

Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Até que sejam editadas as normas a que se refere o parágrafo anterior, e ressalvado o interesse público, a antiguidade será adotada como

critério único para as remoções a pedido e permuta de magistrados. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 97, de 27.10.09)

§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 97, de 27.10.09)" (grifo nosso).

A Resolução Administrativa nº 26/2004, disciplina a permuta entre Magistrados no âmbito deste Regional, assim fazendo constar em seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência providenciará a atuação do processo e, ato contínuo, requisitará informações ao respectivo Tribunal, através da Corregedoria Regional, acerca da atuação do juiz que pretende integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho, especialmente com relação a:

I - número de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;

II - número de sentenças publicadas e as que, injustificadamente, foram adiadas;

III - prazo médio para publicação de sentenças;

IV - reclamações Correicionais e Pedidos de Providências movidos em desfavor do magistrado;

V - penas disciplinares sofridas pelo magistrado.

Art. 3º Colhidas as informações de que trata o artigo anterior, o processo será submetido à apreciação preliminar do Tribunal Pleno, podendo a permuta ser indeferida, de plano, quando:

I - o juiz que pretender integrar o quadro de magistrados da 18ª Região da Justiça do Trabalho tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas ou menos de 10 (dez) anos para aposentar;

II - a permuta envolver mais de 2 (dois) magistrados."

Foram solicitadas informações sobre a atuação do Juiz Alexandre Valle Piovesan, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que vieram aos autos às fls. 13 e seguintes.

De sua análise conclui-se que o nobre Magistrado preenche todos os critérios preconizados pela já mencionada RA nº 26/2004.

Com efeito. A documentação acostada indica inexistir no âmbito daquela Corte registros de sindicância, reclamação ou processo disciplinar, bem como eventual penalidade aplicada ao Magistrado. Tampouco lhe foram interpostos reclamações correicionais ou pedidos de providências.

Explicitou-se, outrossim, que o juiz em apreço realizou 48 (quarenta e oito) audiências e teve 46 (quarenta e seis) sentenças publicadas, com prazo médio para a publicação de sentenças de 72 (setenta e duas) horas.

Igualmente pontuado que não há férias pendentes de fruição (cf. MEMORANDO CGP no 33/2016 de fl. 15) e que por sua data de nascimento não poderá aposentar-se em menos de 10 (dez) anos, em tudo observando o normativo legal para a matéria.

Colha-se, por oportuno, o parecer da Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte (destaques que acrescento):

"(...)

Oficiado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, acerca das exigências acima descritas, vieram aos autos as informações de fls. 15/17, das quais se extrai o seguinte:

Conforme informação de fl. 15, o Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nasceu em 17/07/1989, tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto em 29/08/2016 e entrou em exercício no dia 01/09/2016. Não há registros de penalidade sofrida no exercício da magistratura, prevista na Lei Complementar nº 35/1979, registro de ato desabonador de sua conduta e registro de infração penal, civil ou administrativa.

Pela data de nascimento, infere-se que o magistrado não poderá aposentar-se em menos de 10 (dez) anos.

Em relação ao inciso I do art. 3º da RA nº 26/2004, registro que o magistrado não possui férias acumuladas, conforme certidão de fl. 15.

Quanto às exigências estabelecidas no art. 2º da RA nº 26/2004, a certidão de fl. 17 traz informações referentes à produtividade do magistrado.

A julgar pelas informações prestadas pelo Tribunal de origem, depreende-se que as circunstâncias são favoráveis ao deferimento do pedido de permuta. (...)"

Voto, dessarte, pelo deferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, defiro o pedido de processamento da permuta entre os Juízes interessados, porque atendido o disposto na RA nº 26/2004 deste Regional.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Portaria	3
Portaria GP/DG/SGPE	1	Portaria DG	3
Portaria GP/NGTIC	2	Portaria DG/SGPE	6
Portaria GP/SGP	3	VARA DO TRABALHO DE INHUMAS	7
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	3	Portaria	7
Portaria	3	Portaria VT DE INHUMAS	7
Portaria SCR/SM	3	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
DIRETORIA GERAL	3	Despacho	8

Despacho SGPE	8	
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	8	
Acórdão	8	
Acórdão GVPRES	8	